



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 465 /2007

DE 16 de Outubro de 2007.

“Dispõe sobre retificação da Lei Municipal 141/1996 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. GERSON ROSA DE MORAES, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 79 da Lei Municipal 141/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79 – Não será permitido a criação ou conservação de animais, tais como: Suínos, Caprinos, Ovinos Aves e outros, no perímetro urbano, que pela sua natureza ou quantidade seja causa de insalubridade e/ou incomodidade.

Art. 2º – A taxa referente a liberação do Alvará de Licença Sanitária será cobrado no valor correspondente a 40% do alvará de localização.

Art. 3º – As multas pecuniárias que se refere a este Código Sanitário, serão aplicadas de acordo com a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT) obedecendo os seguintes critérios de graduação:

- Infrações leves – de 05 a 10 UPF/MT
- Infrações Graves – de 11 a 25 UPF/MT
- Infrações Gravíssimas – de 25 a 125 UPF/MT

Art. 4º - As Infrações Sanitárias classificam-se em:

I – LEVES – aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES – aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – GRAVÍSSIMA – aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

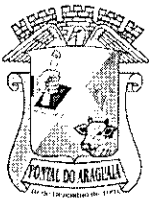
Art. 5º - São circunstâncias Atenuantes:

I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II – Procurar o infrator, imediatamente, por espontânea vontade, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III – Ser, o infrator, primário na pratica de lícito de natureza sanitária;

IV – A patente incapacidade do agente para atender o caráter lícito do ato praticado.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Art. 6º - São circunstâncias agravantes:

I – Ser reincidente o infrator na prática de ato lesivo a Saúde Pública;

II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público de qualquer produto em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III – coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas para a saúde pública;

V – deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza grave.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia – MT, 16 de Outubro de 2007.

GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal